



I - A
S É R I E

Esta 1.^a série do Diário
da República é apenas
constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 246/96:

Altera o disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 210/95, de 17 de Agosto, relativo ao Sistema Integrado de Incentivos ao Investimento 4580

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 247/96:

Adita uma alínea f) ao n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 407/93, de 14 de Dezembro (estabelece o regime jurídico dos corpos de bombeiros) 4580

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 246/96

de 21 de Dezembro

Através do Decreto-Lei n.º 210/95, de 17 de Agosto, foram efectuados alguns ajustamentos relativamente à fase de comprovação dos projectos beneficiados com os incentivos fiscais e financeiros previstos nos Decretos-Leis n.ºs 194/80, de 19 de Junho, e 132/83, de 18 de Março.

No entanto, a experiência decorrente da implementação do Decreto-Lei n.º 210/95 demonstrou a necessidade de se proceder ao respectivo aperfeiçoamento, nomeadamente no que diz respeito às situações de redução de classe na fase de comprovação, pelo que se vem agora proceder às alterações tidas por necessárias.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 210/95, de 17 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 —

2 —

3 — As empresas que na fase de candidatura obtiveram o acesso ao SIII e às bonificações correspondentes a determinada classe apurada, mas que, tendo realizado o investimento, na fase de comprovação não atingiram o patamar de pontuação mínimo para obter a classe A ou se quedaram por uma pontuação conducente à redução de classe, podem optar pela realização de nova comprovação, tendo por base outro ano de laboração normal até 1986, inclusive, ou, em alternativa, dar relevância à utilização de outros critérios aceites pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

4 — Nos casos em tenha sido proposta pelos serviços de fiscalização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos ou da Inspecção-Geral das Finanças a redução de classe ou a caducidade dos benefícios concedidos, pode ser autorizado o deslizamento do ano de laboração normal, nos termos previstos no número anterior, salvo quando a proposta tenha como fundamento a não realização do investimento ou situações de fraude fiscal.

Artigo 2.º

1 — No caso de a empresa não atingir o limiar de acesso após o deslizamento do ano de laboração normal, designadamente por alterações profundas na conjuntura económica ou no sector de actividade em que se insere o projecto, é declarada a caducidade automática do benefício, não havendo lugar ao pagamento de juros compensatórios nem de juros sobre os incentivos financeiros a repor.

2 —

3 — As empresas que tenham efectuado todo o esforço no sentido de realizar o projecto de investimento nos termos previstos, mas que, por motivo de ordem exógena, não atingiram a pontuação final mínima ou na fase de comprovação se quedaram por pontuação inferior à obtida na fase de arranque e que, simultaneamente, demonstrem dificuldade financeira, podem efectuar o pagamento dos benefícios indevidamente atribuídos em prestações mensais, iguais e sucessivas, as

quais não podem exceder 36 prestações nem ser de montante inferior a 500 000\$, mediante despacho ministerial a proferir para o efeito, tendo por base um requerimento apresentado pelo promotor no prazo máximo de 30 dias a contar da respectiva notificação.

4 —

Artigo 3.º

As normas do presente diploma sobre dispensa de juros compensatórios, de juros de mora e de juros sobre os incentivos financeiros a repor aplicam-se directamente aos casos em que já tenha havido despacho definitivo de redução dos incentivos ou de declaração de caducidade dos incentivos que ainda não tenham sido restituídos.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 3 de Outubro de 1996. — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 247/96

de 21 de Dezembro

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 407/93, de 14 de Dezembro, cria o Conselho Nacional dos Bombeiros, órgão com carácter consultivo, presidido pelo Ministro da Administração Interna.

A contribuição dos vários sectores que representam os bombeiros portugueses é fundamental para a definição das políticas de intervenção expressas no Programa do Governo, pelo que se torna imperioso incluir na composição do referido órgão um representante dos bombeiros profissionais.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Liga dos Bombeiros Portugueses e a Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 407/93, de 14 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

[...]

1 —

a)

b)

- c)
d)
e)
f) Um representante das associações de bombeiros
profissionais.

2 —
3 —
4 —»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24
de Outubro de 1996. — *António Manuel de Carvalho Fer-*

*reira Vitorino — Alberto Bernardes Costa — Jorge Paulo
Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 9 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira
Guterres.*



INCM IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO IMPORTANTE

Os pedidos de Renovação de Assinatura das Publicações Oficiais, recebidos a partir desta data, serão atendidos dentro das nossas possibilidades.

A INCM, como oportunamente notificou, não garante que as publicações sejam enviadas desde o início de Janeiro.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 36\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex